

JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Gilmar Luciano Santos
Acadêmico



1 Breve histórico

O militarismo, seus costumes e o próprio Direito Militar remontam períodos anteriores a Cristo (SANTOS, G., 2013).

Alguns historiadores apontam os Sumérios como os primeiros povos a constituírem exércitos organizados, mas a profissionalização militar aconteceu no Império Romano e com os Gregos (SANTOS, G., 2013).

Com a criação dos exércitos, surge o militarismo e, como consequência natural, os problemas relacionados à conduta ética e ao comportamento dos combatentes em face do inimigo e diante do cumprimento das ordens de treinamento.

Do militar exigia-se, e até hoje se exige, comportamento exemplar, ética, apresentação visual e abnegação *sui generis*, o que o tornava um ser humano diferenciado e, como diferenciado, alguém que deve ter seus atos analisados de maneira especial. Surge, então, a chamada Justiça Castrense, ou seja, aquela dos campos de batalha, ágil, proativa, capaz de manter a hierarquia, a disciplina e o dever militar acima da própria vida do combatente (SANTOS, G., 2013).

A expressão “Castrense” significa, justamente, àquela que vai ao campo de batalha e acompanha a tropa, ou seja, uma justiça presente, ágil, atuante, mas que principalmente conhece o dia-a-dia das dificuldades da tropa e do Soldado, buscando efetivamente fazer o Justo e não apenas buscar amoldar a conduta praticada no mundo dos homens àquilo que a norma disse ser crime, de maneira fria e distante.

Segundo Romão (2009, p. 21):

[...] o militarismo nasceu no ano de 142 a.C na Grécia Antiga, criado por Domus II, e tinha o objetivo de organizar as hostes subordinadas do rei, com obediência absoluta, pois, juravam, os componentes, servir dando a própria vida em favor da disciplina e hierarquia a que estavam subordinados.

Abstraindo-se o lapso temporal histórico, em 1808, após a chegada ao Brasil da Família Real Portuguesa, o Rei D. João VI, por meio do Alvará de 1º de abril, cria a Justiça Militar como o primeiro órgão jurisdicional brasileiro (SANTOS, G., 2013).

A primeira estrutura da Justiça Militar, no Brasil, foi o Conselho Supremo Militar, com sede na cidade do Rio de Janeiro, cuja competência inicial era a de processar e julgar os crimes militares praticados contra a “Colônia”.

Com a Constituição de 1891, após a proclamação da República, o Conselho Supremo Militar passou a se denominar Supremo Tribunal Militar, mas, ainda, como órgão do Poder Executivo, e a mencionada Carta Constitucional, instituiu os Conselhos de Justiça, com competência para julgar, em primeira instância, exclusivamente os crimes militares praticados por militares (SANTOS, G., 2013).

Com a Constituição de 1934, a Justiça Militar passou a integrar o Poder Judiciário, como ramo especializado do Direito.

A Lei Federal 192, de 17 de janeiro de 1936, autorizou a criação da Justiça Militar nos Estados-Membros da República, tendo recebido tratamento constitucional através do art. 124, XII, da Constituição de 1946.

Assim, o Brasil passou a ter a justiça militar como órgão especializado de jurisdição no âmbito federal (União) para as Forças Armadas e no âmbito estadual (Estado- Membro) para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

A Constituição Federal de 1946 trouxe, pela primeira vez, a previsão expressa da Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário Brasileiro, sendo mantida tal estrutura nas demais Constituições.

Na atual Magna Carta de 05 de outubro de 1988, a Justiça Militar da União está prevista nos Arts. 122 a 124 e a Justiça Militar Estadual no Art. 125, parágrafos 3, 4 e 5.

2 Estrutura da Justiça Militar no Brasil

2.1 Justiça Militar da União (JMU)

Diferentemente da justiça eleitoral e a trabalhista (especializadas), a justiça militar possui estrutura em âmbito da União e nos Estados-Membros.

Importante salientar que a Emenda Constitucional 45/2004, responsável pela chamada reforma do Poder Judiciário, alterou substancialmente a estrutura nacional da Justiça Militar.

Antes da edição dessa Emenda, a estrutura da Justiça Militar era a mesma para o Estado-Membro e para a União, diferindo apenas em relação à segunda instância. Para a Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar (STM) funcionava (e continua funcionando, mesmo com a EC 45/2004) como Tribunal Superior e instância recursal das decisões proferidas em primeiro grau pelas auditorias. (SANTOS, G., 2013).

A Justiça Militar da União (JMU) possui competência para julgar **o crime militar**, ou seja, a jurisdição militar é aplicada a qualquer pessoa que cometa esses delitos. Trata-se de competência plena, *ratione legis*, ou seja, em virtude da lei militar. (SANTOS, G., 2013).

Única exceção, ao que explicamos no parágrafo anterior, refere-se à criança e adolescente que não praticam, em nenhuma hipótese o crime militar, pois, nos termos da Constituição Federal de 1988 combinado com a Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) praticam apenas ato infracional.

O art. 124 da CRFB/88 diz: “[...] à Justiça Militar compete processar e julgar **os crimes militares** definidos em lei” (grifo nosso).

A CRFB/88, em seus artigos 122 e 123, apresenta a estrutura da Justiça Militar da União:

Art. 122 - São órgãos da Justiça Militar: I - o

Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

- dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

O art. 1º da Lei 8.457/92 traz a seguinte estrutura da Justiça Militar da União:

Art. 1º - São Órgãos da Justiça Militar: I - o

Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição; III -

os Conselhos de Justiça;

IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

O Superior Tribunal Militar (STM) é tanto Tribunal Superior, como instância originária para julgamento de matéria específica, quanto segundo grau (instância recursal), em face das decisões das auditorias militares.

Há previsão de tribunais militares regionalizados, mas, até o momento, não foram instituídos.

A primeira instância da JMU é formada pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e pelo magistrado togado, chamado de Juiz Federal da Justiça Militar. O juiz togado processa e julga singularmente os civis que cometerem crimes militares contra as Forças Armadas (introduzido pela Lei 13.774/2018).

O Conselho de Justiça é composto por um Juiz Togado (que exerce a presidência), chamado Juiz Federal da Justiça Militar, um Oficial Superior e mais três oficiais de posto superior ao do acusado, ou, se do mesmo posto, mais antigos, por obediência ao princípio do juízo hierárquico da Justiça Militar. Cada oficial sorteado para compor o conselho recebe o nome jurídico de Juiz Militar, gozando de todos os direitos e obrigações inerentes à função jurisdicional exercida, exceto em relação aos vencimentos e à remuneração do magistrado civil.

O Conselho Especial é o órgão de primeira instância com competência para processar e julgar os oficiais das Forças Armadas e demais pessoas que com estes tenham agido em concurso para cometimento do crime militar. O Oficial sorteado para compor o Conselho Especial prestará a jurisdição como Juiz Militar até o final do processo, com a prolação da sentença.

O Conselho Permanente é o órgão de primeira instância com competência para julgar as praças das Forças Armadas e demais pessoas, exceto os oficiais, que com elas cometam o crime militar em concurso. Chama-se “Permanente”, pois os oficiais sorteados para compô-lo ficam à disposição da Justiça por um período de três meses e deliberam em todos os processos que a ele forem submetidos.

A essa estrutura mista de julgamento em primeira instância, formada por juízes militares e Juiz Togado, dá-se o nome de Escabinato ou Escabinado (SANTOS, G., 2013).

A Lei Federal nº 8.457/1992 detalhou a estrutura dos Conselhos da JMU, a saber:

Art. 16 - São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;

Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 17 - Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 18 - Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

Art. 19 - Para efeito de composição dos Conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

A Lei Federal nº 8.457/1992 estruturou a Justiça Militar da União em doze circunscrições judiciárias (auditorias), distribuídas em todo o território nacional. O art. 2º estabelece:

Art. 2º. Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

a 2ª - Estado de São Paulo;

a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

a 4ª - Estado de Minas Gerais;

a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;

a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;

a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

- a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
- a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Vale a pena salientar que a Justiça Militar da União possui uma estrutura para atuação em tempo de paz e em tempo de guerra.

2.2 Justiça Militar Estadual

Diferentemente da JMU, a Justiça Militar Estadual (JME) não possui competência ampla e plena para julgar qualquer pessoa que seja sujeito ativo do crime militar.

A JME possui competência restrita para processar e julgar o policial e o bombeiro militares quando estes forem os sujeitos ativos dos delitos militares previstos na lei militar, ou seja, não possui competência para julgar militares das Forças Armadas, nem civis que cometam crime militar, mesmo que em concurso com os militares dos estados.

A Justiça Militar Estadual possui, ainda, competência para conhecer as ações judiciais contra atos disciplinares (matéria cível) aplicados pela administração das Instituições Militares Estaduais (IME).

Salienta-se que a JME não possui competência para processar e julgar os militares estaduais que praticarem crimes dolosos contra a vida, em que as vítimas sejam civis.

Tal afirmativa encontram supedâneo no parágrafo quarto do art. 125 da CRFB/88:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A JME está dividida em duas instâncias de jurisdição. A primeira instância possui dois órgãos: os Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e os juízes de Direito do Juízo Militar (Titular e Substituto). A segunda instância é formada pelo Tribunal de Justiça Militar (TJM) ou pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A segunda instância da JME, nos Estados cujo efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, é exercida pelo TJM, nos Estados que o criaram, ou pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado, naquelas unidades federativas cujo efetivo militar seja inferior a vinte mil integrantes ou que não criaram o TJM, nos termos do art. 125,§3º, da CRFB/88:

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

Em especial, a Justiça Militar de Minas Gerais, foi criada por meio da Lei Estadual 226, de 9 de novembro de 1937 compondo-se, inicialmente, de um Juiz Auditor e dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça. A instalação efetiva ocorreu em outubro de 1939, sendo que a primeira sede foi em uma sala da então Força Pública de Minas Gerais.

Como naquela época (1937) não havia um órgão especializado de segunda instância, o então Tribunal Criminal do Estado, atual Tribunal de Justiça, fazia o papel recursal (SANTOS, G., 2013).

Em 1946, através do Decreto-Lei 1.630, de 15 de janeiro de 1946, foi criado em Minas Gerais o Tribunal Superior de Justiça Militar (atual Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais), com sede na capital mineira, como órgão de jurisdição especializada em segunda instância. A composição inicial contava com três juízes, sendo dois militares e um civil, sendo que os militares eram: Coronel Edson Neves e Coronel Américo de Magalhães Goes e o juiz civil o Dr. Polycarpo de Magalhães Viotti.

Em Minas Gerais, o art. 184 da Lei Complementar 59/2001 (Lei de Organização Judiciária de MG) prevê que:

Art. 184 - A Justiça Militar Estadual, com jurisdição no território do Estado de Minas Gerais, é constituída, em 1º grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, e, em 2º grau, pelo Tribunal de Justiça Militar.

Art. 184-A - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em Lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Apenas três Estados da Federação criaram Tribunais de Justiça Militar, sendo eles: Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. Nos demais, o Tribunal de Justiça funciona como grau recursal das auditorias militares instaladas (SANTOS, G., 2013).

Em Minas Gerais, a estrutura do Tribunal de Justiça Militar (TJM) é a seguinte, de acordo com art. 186 LC 59/2001-MG:

Art. 186 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional.

Parágrafo único. Os Juízes oficiais e os integrantes do quinto constitucional são nomeados por ato do Governador do Estado, e o da classe dos Juízes de Direito do Juízo Militar é promovido, alternadamente, por antigüidade e merecimento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Em todas as Unidades da Federação foram criadas e instaladas as auditorias militares (primeira instância), com jurisdição para processar e julgar os militares dos estados quando do cometimento do crime militar definido em lei (SANTOS, G., 2013).

Como apresentado, a primeira instância é formada pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e pelo Juiz de Direito do Juízo Militar.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) é um órgão colegiado (escabinato ou escabinado) formado por um Juiz de Direito do Juízo Militar (juiz civil) e quatro oficiais Juízes Militares.

A presidência do Conselho Especial cabe ao Juiz de Direito. Os demais Juízes Militares serão sorteados de uma lista especial encaminhada à Auditoria, devendo, necessariamente, ser mais antigos que o réu e acompanhar o processo até a prolação da sentença.

O art. 209 da LC 59/2001-MG prevê:

Art. 209 - O oficial escolhido para compor Conselho de Justiça fica dispensado de qualquer outra função ou obrigação militar durante o período de sua convocação, devendo seu comandante ou oficial ao qual estiver subordinado observar e respeitar essa disposição.

Parágrafo único. Os Juízes Militares sorteados trimestralmente para compor o Conselho Permanente de Justiça ficarão à disposição da Justiça Militar.

O CEJ possui competência para processar e julgar os oficiais das instituições militares estaduais (IMEs) quando forem sujeitos ativos de crime militar tipificado, exclusivamente, na lei penal militar e as praças que tenham cometido o mesmo crime ou crime conexo, em concurso com o Oficial.

Em Minas Gerais, o art. 203 da LC 59/2001 estabelece:

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto, e de três oficiais com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto.

O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) recebe esse nome devido ao fato de os Juízes Militares ficarem à disposição da JME, após o sorteio efetuado pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, por um período de três meses, prestando jurisdição em todos os processos submetidos à sua apreciação.

O CPJ é um órgão colegiado (escabinato/escabinado) formado por um Juiz de Direito do Juízo Militar (juiz civil) e quatro oficiais Juízes Militares.

A presidência do Conselho Permanente de Justiça cabe ao Juiz de Direito do Juízo Militar, e os demais Juízes Militares serão sorteados, devendo, necessariamente, um deles ser Oficial Superior.

É o que se depreende da leitura do parágrafo segundo do art. 203 da LC 59/2001- MG: “§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por um oficial superior e por três oficiais de posto até Capitão, das respectivas corporações.”

O CPJ possui competência para processar e julgar as praças das IMEs quando forem sujeitos ativos de crime militar tipificado, exclusivamente, na lei penal militar (CPM – Decreto-Lei 1001/69).

Na LC 59/2001-MG, a competência dos Conselhos está assim definida:

Art. 204-A - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes competências:

- o Conselho Especial de Justiça, a de processar e julgar os oficiais nos crimes militares definidos em Lei, exceto os cometidos contra civis;
- o Conselho Permanente de Justiça, a de processar e julgar as praças, nestas incluídas as praças especiais, nos crimes militares definidos em Lei, exceto os crimes militares cometidos contra civis.

§ 1º O Conselho Permanente de Justiça funcionará durante três meses consecutivos, contados da data de sua constituição.

§ 2º Se, na convocação para composição dos Conselhos de Justiça, estiver impedido de funcionar algum dos Juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

§ 3º Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar Conselhos Extraordinários de Justiça, (gn) que funcionarão com um Juiz de Direito do Juízo Militar, quatro juízes militares, escolhidos na forma do art.

209 desta Lei Complementar, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, dissolvendo-se os conselhos logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.

Art. 205 - Os Conselhos Especiais ou Permanentes funcionarão nas sedes das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça Militar.

Há, ainda, previsão da instalação dos Conselhos Extraordinários, caso haja grande demanda judicial, como por exemplo, elevado índice de prescrições. A determinação de sorteio e convocação de Conselhos Extraordinários cabe ao Tribunal de Justiça Militar, conforme prevê o parágrafo terceiro do art. 204-A da LC 59/2001:

Art. 204- [omissis]

§ 3º - Por acúmulo de serviço, o Tribunal de Justiça Militar poderá convocar Conselhos Extraordinários de Justiça, que funcionarão com um Juiz de Direito do Juízo Militar, quatro juízes militares, escolhidos na forma do art.

209 desta Lei Complementar, um Defensor Público e um Promotor de Justiça, dissolvendo-se os conselhos logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.

O Juiz de Direito do Juízo Militar possui, ainda, competência para processar e julgar singularmente os delitos militares praticados contra civis e as ações ajuizadas contra atos disciplinares aplicados pela administração militar ao militar estadual.

Essa afirmativa está insculpida no parágrafo quinto do art. 125 da Carta Magna:

Art. 125 [omissis]

§ 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

O art. 199 da LC/59 de Minas Gerais prevê as seguintes competências:

Art. 199 - Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar:

– processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares, inclusive os mandados de segurança;

– expedir avisos e portarias necessários ao regular andamento das atividades da Secretaria pela qual responde na condição de Juiz de Direito Titular;

- exercer a presidência dos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, nos demais crimes militares previstos no Código Penal Militar e nas Leis Especiais Militares;
- decidir sobre recebimento de denúncia, aditamento de denúncia, pedido de arquivamento de processo e devolução de inquérito ou de representação;
- relaxar, nos casos previstos em lei, por meio de despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade militar estadual encarregada de investigações policiais;

3 CONCLUSÃO

O presente artigo é meramente informativo, não tendo a pretensão de ser uma doutrina completa acerca do tema, porém, trouxe de maneira detalhada a estrutura da justiça militar Estadual e da União para que o estudante do Direito ou os apreciadores da “caserna” possam ter uma fonte alternativa de pesquisa.

4 BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. Porto Alegre: Globo, 1980.

BARRICHELO NETO, Luiz Augusto. **Sentença penal**. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/topicos/32144412/luiz-augusto-barrichello-neto>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRAGA, Thiago Alves. **Redação da sentença cível**. Santa Catarina: Didática, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 1 001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 2 848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Brasília, 1940. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Decreto Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal Brasileiro, 1941. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

_____. **Lei n. 8457, de 4 de setembro de 1992.** Dispõe sobre a organização e competência da Justiça Militar da união. Brasília. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 24 jul.2016.

ROTH, Ronaldo João. **Temas de direito militar.** São Paulo: Suprema, 2004.

SANTOS, Edywan Dias dos. **Direito Processual penal.** 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Direito para a prática policial.** Belo Horizonte: Bigráfica, 2009a.

_____. **Negociação em ocorrências policiais de alta complexidade.** 1. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2009b.

_____. **Prática forense para o juiz militar.** Belo Horizonte: INBRADIM, 2013.

_____. **Como vejo a crise.** 3. ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2010.